

## PLANO NACIONAL DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM SAÚDE PÚBLICA

O Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, no exercício de suas atribuições legais, com lastro nas disposições insertas no art. 2º, I, II, III, V e VI, de seu Estatuto, e

**Considerando** incumbir ao Ministério Público a defesa do regime democrático (art. 127 da CF), atuando proativamente em relação à participação da comunidade, como diretriz do SUS (art. 198, III, da CF);

**Considerando** caber a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), e ser função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na carta federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

**Considerando** os termos constitutivos, ora ratificados, da Carta de Palmas em Defesa da Saúde, do CNPG, datada de 1998;

**Considerando** que “os níveis da saúde expressam a organização social e econômica do país” (art. 3º da Lei Federal nº 8080/1990);

**Considerando** que o Ministério Público, como instituição, é um dos garantes do acesso à Justiça, tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva ou difusa, quanto da pessoa, na esfera dos direitos ou interesses individuais indisponíveis;

**Considerando** que o Ministério Público está voltado para a defesa do regime democrático, que lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico direcionado à efetivação do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CF, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, e da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (art. 4º, VII, da CF);

**Considerando** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129) consagrou dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Poder Judiciário, objetivando, geralmente, a tutela por adjudicação, e o

que age extrajudicialmente como intermediador da pacificação social, visando à resolução consensual de divergências que se enquadrem em suas atribuições;

**Considerando** ser imperioso conferir maior transparência da atuação institucional à comunidade civil organizada e não organizada, de modo a com ela fortalecer laços de produtividade e credibilidade;

**Considerando**, outrossim, que compete ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais promover a integração, o aprimoramento, o intercâmbio de experiências institucionais, funcionais e administrativas do Ministério Público em todo o território nacional;

**Considerando** incumbir a esse Conselho Nacional traçar, em saúde, políticas gerais e planos de atuação uniformes e/ou integrados, considerando, para tanto, as peculiaridades locais, os fatores de determinação social, a densidade demográfica, o perfil epidemiológico, e, especialmente:

- I – as características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- II – o desempenho técnico, econômico e financeiro da gestão no período anterior;
- III – os níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- IV – a previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- V – a compensação financeira pelo atendimento a serviços prestados e/ou medicamentos/insumos e correlatos fornecidos, por outras esferas de governo e/ou saúde suplementar (câmaras de compensação);

**Considerando** a imprescindibilidade de se aprofundar o relacionamento com os mecanismos de controle social (Conselhos e Conferências de Saúde), com eles estabelecendo diálogo e fomentando o cumprimento de sua missão legal;

**Considerando** a necessidade de o Ministério Público definir mecanismos próprios de difusão e aperfeiçoamento constante do conhecimento sanitário entre seus integrantes;

**Considerando** os volumes expressivos da judicialização da saúde nos Ministérios Públicos, conflitos que paulatinamente se expandem e reclamam o desenvolvimento de soluções extrajudiciais mais efetivas, rápidas e menos onerosas para todos interessados;

**Considerando** as modernas demandas por telemática em saúde (saúde digital) e no próprio Ministério Público a exigir as condizentes efetivação e integração com o SUS e outras instituições;

**Considerando** o compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), firmado pela Resolução A/RES nº 70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em especial o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

## **RESOLVE**

**atualizar o Plano Nacional de Atuação do Ministério Público em Saúde Pública, estabelecendo-o nos seguintes termos:**

I. buscar a realização e a proteção objetiva e subjetiva do direito humano à saúde e à vida, como fator indutor de cidadania e de dignidade da pessoa (art. 1º, II e III, da CF);

II. agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social;

III. velar pela resolutividade da Atenção Primária à Saúde, porta de entrada preferencial e coordenadora da atenção à saúde, tendo como orientação as diretrizes da Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata - URSS, em 12.9.78 – OMS e da Conferência Global sobre Atenção Primária de Saúde, em Astana - Cazaquistão, 25 e 26 de outubro de 2018;

IV. contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º da CF), a fim de que se cumpra a diretriz da universalidade, da equidade, da descentralização, da participação da comunidade e do atendimento integral com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

V. incentivar ações de promoção e de ampliação da cobertura vacinal no âmbito dos municípios, notadamente com relação à imunização infantojuvenil, visando à redução do risco de disseminação de doenças e de outros agravos, haja vista o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

VI. preferir a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (art. 4º, VII, da CF) à judicialização;

VII. valorizar as instâncias formais e informais de controle social, apoiando e incentivando a integração e articulação de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS por meio das comissões intersetoriais (arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 8080/1990) bem como apoiar os movimentos participativos em saúde das comunidades (art. 198, III, CF);

VIII. fomentar o aperfeiçoamento dos sistemas oficiais de tecnologia de informação e de comunicação do complexo regulador no Sistema Único de Saúde, haja vista a necessidade de promover maior transparência, equidade e eficiência nos fluxos de regulação de pacientes em nível ambulatorial e hospitalar;

IX. acompanhar a organização, a efetividade e a transparência nas listas de espera, por especialidade, do Sistema Único de Saúde, divulgando, sempre que possível, boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução das questões objeto da atuação;

X. intensificar a atuação das ações de vigilância em saúde, em nível estadual e municipal, no intuito de prevenir e minimizar os riscos à saúde pública, conforme preconizado pela Lei Federal nº 9.782 de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como fomentar o aperfeiçoamento dos sistemas oficiais de tecnologia de informação;

XI. estimular o incremento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), através da ampliação dos pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, nos termos do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 03 de 2017.

Para o efetivo alcance de tais diretrizes e princípios, compartilham-se as seguintes estratégias operacionais:

## **1. Compete aos ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:**

### **1.1 - RECURSOS HUMANOS NO SUS:**

**1.1.1.** Velar pela regularidade formal e execução de política de recursos humanos na área da saúde, abrangidas as obrigações trabalhistas ou estatutárias, cumprindo o objetivo de organizar um sistema de formação em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento e valorização de pessoal.

**1.1.2** – Fomentar junto aos gestores públicos, prestadores e entidades da sociedade civil com atividade no âmbito da prestação de serviços de saúde o cumprimento dos princípios inerentes à humanização no trato do usuário do SUS, adotando, eventualmente, as providências pertinentes.

### **1.2 – PLANEJAMENTO E FINANCIAMENTO DO SUS:**

**1.2.1** - Acompanhar a elaboração dos Planos de Saúde, certificando-se sobre o seu prévio exame pelo Conselho de Saúde e sua obediência às exigências legais (legislação federal, estadual e municipal).

**1.2.2** - Velar pela observância dos mecanismos de planejamento do quanto estabelecido nas Conferências de Saúde em termos de diretrizes.

**1.2.3** - Acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, Estados e Municípios e das Leis Orçamentárias Anuais, observando sua fidelidade à Constituição Federal e ao respectivo Plano de Saúde, sua suficiência de recursos e o respeito aos pisos orçamentários relativos ao Sistema Único de Saúde, atuando, administrativa e/ou judicialmente, para garanti-los.

**1.2.4** - Fiscalizar a concentração de todos os recursos financeiros para a execução das ações e serviços de saúde nos respectivos Fundos de Saúde.

**1.2.5** - Assegurar que o gestor de saúde seja o administrador e o responsável pela movimentação dos recursos depositados no Fundo de Saúde.

### **1.3 - FISCALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E CONTROLE DO SUS:**

**1.3.1**– Acompanhar, como possível, a elaboração e a execução da Programação Anual de Saúde (PAS), dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão (RQ) e dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG), ou aqueles que lhes vierem em substituição, intervindo, quando necessário, se houver indícios sobre sua inadequação legal e/ou às necessidades assistenciais.

**1.3.2** - Fiscalizar a tempestividade e adequação da prestação de contas no âmbito do SUS, participando, quando possível, das audiências quadrimestrais de prestação de contas (Lei Complementar nº 141/2012).

**1.3.3** - Conhecer o resultado das auditorias, monitoramento, controle e avaliação, produzidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, dando-lhes o encaminhamento pertinente.

**1.3.4** - Fomentar o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários, inclusive, por meio de ferramentas de inteligência artificial, como o georreferenciamento.

### **1.4 - CONTROLE SOCIAL E SOCIEDADE:**

**1.4.1** - Fiscalizar a correta composição, o regular exercício dos Conselhos de Saúde e suas condições de funcionamento, comparecendo, se possível, às suas reuniões, bem como examinar suas atas de trabalhos, promover as medidas necessárias ao exercício de suas atribuições e contribuir para a informação e o aperfeiçoamento técnico de Conselheiros de Saúde.

**1.4.2** - Participar das Conferências de Saúde, velando, quando cabível, pela observância de suas diretrizes e demais proposições de políticas de saúde pelos respectivos gestores, bem como apresentar, quando oportuno, a posição do Ministério Público, congruente com os princípios e diretrizes deste Plano.

**1.4.3** - Estabelecer aproximação com entidades (lato sensu) da sociedade civil, quando conveniente, colhendo subsídios para fundamentar e aprimorar iniciativas e a transparência da atuação institucional.

**1.4.4** - Realizar audiências públicas, reuniões e palestras como medidas de aproximação social do Ministério Público, promovendo o esclarecimento público acerca das dimensões individual e coletiva do direito à saúde.

**1.4.5** – Promover, tanto quanto possível, a oitiva da população não organizada sobre a sua percepção de saúde, daí colhendo elementos para a definição de hipóteses de intervenção.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Será constituída no âmbito da COPEDS a Comissão de Acompanhamento, Difusão e Apoio deste Plano, por meio de reuniões periódicas e eventos de formação, entre outros.

O acompanhamento deste **plano** será pauta permanente das reuniões da COPEDS.

Compete aos Ministérios Públicos, em cada ramo, dar publicidade e zelar pelo cumprimento desse Plano.